

LEI 0714 DE 28 DE MAIO DE 1958

"DISPÕE SÔBRE PROVENTOS DO PESSOAL APOSENTADO E QUE SE APOSENTAR"

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores aposentadas ou que se aposentarem terão seus proventos calculados na base do que perceberem os servidores em atividade, em cargos correspondentes ou equivalentes, observadas a proporcionalidade do tempo de serviço com que foram aposentados, sem prejuízo das vantagens a que faziam jus, em caráter permanente, por efeito de dispositivo legal.

§ 1º - Sempre que se verificar aumento de vencimentos ar salários para os servidores em atividade, os proventos dos aposentados serão ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão do Serviço de Pessoal, nos termos dêste artigo, nas seguintes bases:

- a) aposentados, até atingir 55 anos de idade - 80% (oitenta por cento) do reajustamento concedido ao pessoal em atividade; e
- b) aposentados, ultrapassando 55 anos de idade - reajustamento igual ao do pessoal em atividade.

2º - (Vetado). 1

Art. 2º - Os aposentados perceberão, juntamente com os proventos normais da aposentadoria, as percentagens, as gratificações por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas, por lei, em caráter permanente, aos servidores municipais.

§ 1º - Além dos proventos e vantagens a que se refere este artigo, será paga ao aposentado a quota de abono de família a que tiver direito enquanto prevalecerem, relativamente a seus dependentes, as condições estabelecidas para a sua concessão.

§ 2º - A parte referente a percentagens atribuídas a servidor e que será paga juntamente com os proventos mensais, será calculada na base de 1/12 (um doze anos) do total por êle recebido a esse título, durante os 12 (doze) meses anteriores à data do pedido de aposentadoria, ou anteriores ao ato que a decretar, quando promovida o ex-officio".

*Art. 3º - O servidor que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão, função gratificada ou ambos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, intercaladamente ou (vetado) ininterruptamente, e que contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Municipalidade, terá seus proventos calculados na base do maior vencimento do referido cargo, ressalvada a opção expressa para vencimento do cargo efetivo. 1

§ 1º - Em caso de aposentadoria concedida por doença profissional ou acidente no trabalho, o limite de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Municipalidade fica reduzido para dez (10) anos.

§ 2º - (Vetado). 2

* ver art. 7.º da Lei 7238, de 30/12/96

Art. 4º - (Vetado) . 3

Art. 5º - Ao cônjuge, ou, na falta dêste, à pessoa que provar ter filhos despesas em virtude do falecimento do servidor aposentado, será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a 70% (setenta por cento) do provento mensal do falecido.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria para pagamento do provento.

§ 2º - O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe fôr apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 6º - Os proventos do pessoal inativo não poderão ser superiores aos vencimentos ou salários do servidor em atividade, ressalvadas as vantagens que lhe forem pagas juntamente com os proventos de lei.

Art. 7º - Aplica-se aos servidores aposentados o disposto no artigo 119, da Lei nº 620, de 19 de junho de 1957.

Art. 8º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei, correrão por conta das verbas próprias do corrente exercício.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na tiara de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1 - Promulgado por Resolução da Câmara de 26-1-59 - Vi de Pág. 83.

2 - Promulgado por Resolução da Câmara de 26-1-59 - Vi de Pág. 83.

3 - Promulgado Por Resolução da Câmara de 26-1-59 - Vi de pág. 83.

Mando portanto a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1958.

O Prefeito, (a.) Celso Mello de Azevedo

Publicada no "Minas Gerais" de 31-5-58.

RAZÕES DO VETO

1. Ao sancionar a presente proposição de lei, sinto-me no deter de opor ao § 2º de seu art. 1º; à expressão opor dois (2) anos", do art. 3º, a todo o § 2º do art. 3º, bem como ao art. 4º.

2. Quanto ao 2º do art. 1º, é preciso, preliminarmente, consignar a observação de que a lei ordinária pode estabelecer, como melhor entender, as vantagens atribuíveis aos que atinjam os limites de tempo de serviço pré-fixados, mas é contrário ao espírito do preceito constitucional fazer variar as vantagens segundo a origem do tempo do serviço público.

Ademais, predomina, na Prefeitura, o número daqueles que se aposentam após o decurso de 30 (trinta) anos de serviços prestados exclusivamente ao Município. Em verificação a que se procedeu, com base na vida funcional de 100 (cem) aposentados da Prefeitura, escolhidos ao acaso, verificou-se que 93 (noventa e três) haviam perfeito 30 (trinta) anos de serviço prestado exclusivamente à Municipalidade.

O dado não tem exatidão absoluta, mas, assim, pode comprovar satisfatoriamente o raciocínio de que, a vingar o referido parágrafo, se tornaria praticamente inoperante a distinção prevista nos § 1º e 2º do referido artigo. E essa distinção constitui, pelo critério de justiça social que inspirou, a pedra de toque do projeto nº 23/58.

3. Reduzir a dois anos de exercício no cargo o período que assegure a aposentadoria com as vantagens do maior vencimento nêle percebido constitui liberalidade injustificável e pode, mesmo, transformar-se em instrumento de favoritismo, diante das perspectivas de benefício fácil a determinados servidores, já que o período de dois anos não correspondente sequer ao mandato de administração.

No decurso de algum tempo, a regra prevista no Projeto poderia significar acréscimo sensível nos ônus financeiros das aposentadorias.

4. O § 2º do art. 3º não se justifica, no corpo do projeto, dado que a regra do art. 3º já prevê a hipótese de que se cogita no citado parágrafo. Ademais, o exercício de 1 (um) ano, como condição que assegura as vantagens do cargo de maior padrão, traduz liberalidade que não se ajustam aos interesses do serviço público.

5. A matéria contida no art. 4º da proposição é, tipicamente, estatutária não devendo, por isto mesmo, figurar à margem do diploma legal que deve ser o seu.

Ainda aqui, o excesso de liberalidade prejudica o melhor interesse da administração. Observe-se que, na hipótese de doença profissional ou acidente no trabalho, já existe a regra estatutária que manda computar o tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria.

São êstes os fundamentos pelos quais entendo por bem vetar, na proposição nº 23/58, parágrafo e artigos citados. Submeto-os, para os devidos fins, à Egrégia Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1958.

O Prefeito, (a.) Celso Mello de Azevedo .

Promulgada por resolução da Câmara em 26.01.59

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, nos termos do artigo 89, item VII da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº 714 de 30-5-58, os quais vetados pelo Prefeito, foram mantidos pelo Plenário em sessão de 26 de janeiro do corrente ano.

Art. 1º -

§ 2º - Os proventos dos servidores aposentados ou que se aposentarem contando 30 (trinta) anos de serviços prestados exclusivamente ao Município, serão reajustados de conformidade com a alínea "b" do parágrafo 1º.

Art. 3º - O servidor que por ocasião da aposentadoria ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão, função gratificada ou ambos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, intercaladamente ou por 2 (dois) anos ininterruptamente e que contar mais de 20 anos de efetivo exercício na Municipalidade, terá seus proventos calculados na base do maior vencimento do referido cargo, ressalvada, a opção expressa para o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 1 (um) ano, fora desta hipótese atribui-se-ão as vantagens do cargo ou função imediatamente inferior.

Art. 4º - Serão computados, para efeito de contagem de tempo para aposentadoria, as faltas correspondentes aos dias em que o servidor estiver licenciado para tratamento de saúde ou afastado do serviço por doença desde que abandonadas nos termos da legislação em vigor.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sala das Sessões. 26 de janeiro de 1959.

(a.) Humberto de Matos Reis - Presidente.

Publicada no "Minas Gerais" de 30-1-1959.